



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002963/2008-18
Recurso nº 906.916 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.957 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUNTE INDIVIDUAL
Recorrente MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2005

DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, bem como a contribuição de tais contribuintes, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 43), as contribuições lançadas foram objeto de recolhimento judicial no processo nº 2000.38.00.013153-7 movido pelo sujeito passivo.

Os fatos geradores são os valores pagos aos dirigentes e conselheiros a título de despesas de honorários.

O contribuinte teve ciência do lançamento em **14/08/2007** e apresentou defesa (fls. 54/61) alegando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou a presente NFLD única e exclusivamente para prevenir a decadência, no entanto, além do crédito principal (objeto de depósito judicial, cuja regularidade foi atestada pelo próprio Auditor), também foram lançados os consectários relativos à multa e SELIC, o que causou inconformismo por parte da notificada.

Entende que configuração da mora apenas é possível quando ocorre o inadimplemento da obrigação por parte do contribuinte, o que não se verifica.

Pelo Acórdão nº 02-21.414 (fls. 81/85), a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (MG), deu provimento parcial ao recurso para reconhecer que parte do lançamento estaria decadente, obedecendo ao disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 106/117) onde mantém o argumento da inexigibilidade da multa e dos juros em razão da existência do depósito do montante integral.

Subsidiariamente, solicita a retificação da multa de mora aplicada em razão da superveniência de lei mais benéfica, no caso, a Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente limita-se a questionar a aplicação da multa e dos juros moratórios que considera indevidos face à realização de depósito do montante integral.

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

¹ *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa, mantendo tão somente o principal.

É como voto.

Ana Maria Bandeira